

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.420, DE 2019

Apensado: PL nº 6.149/2019

Altera o a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de alterar o critério da multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE **Relator:** Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Marco Civil da Internet, a fim limitar a multa aplicada às entidades de direito privado em caso de vazamento de dados pessoais.

No inciso II, do artigo 52 da citada lei, propõe-se que os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei estejam sujeitos a multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, mas limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), enquanto a atual legislação define este limite para cada infração cometida.

Justifica o ilustre Autor que a indefinição da limitação a que as penalidades previstas na lei podem alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja





atividade principal seja o tratamento de dados, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para estas atividades.

Em 16/12/2019 foi apensado ao projeto principal o PL nº 6.149, de 2019, do Deputado Mário Heringer, que também altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, mas para estabelecer progressividade temporal no valor das multas a serem aplicadas. O texto propõe a inclusão de um novo parágrafo ao art. 53 do normativo, estabelecendo que o regulamento de sanções a ser baixado para tratar das infrações à lei deve prever mecanismo para que o valor das multas seja aumentado progressivamente, atingindo 100% do previsto apenas 24 meses após a entrada em vigor da norma.

A matéria foi distribuída em despacho inicial, em 24/06/2019, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CCTCI, foi apreciada e recebeu parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 6149/2019, apensado, que foi aprovado.

Em 22/11/2021, a Mesa Diretora deferiu requerimento de redistribuição nº 2.315/21, que incluiu a Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, Comércio e Serviços no novo despacho, para onde a matéria foi encaminhada e recebida em 01/12/2021.

Em 08/12/2021, tivemos a honra da designação para a relatoria da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados, ou LGPD - para





modificar o critério da multa aplicada em caso de vazamento de dados pessoais, cujo valor máximo hoje é de R\$ 50 milhões, por infração cometida. Nesse sentido, determina a supressão da expressão "por infração" que consta do inciso II do caput do art. 52 da LGPD, para que este seja o limite global das multas.

Conforme justificativa do Autor, o objetivo da proposta é o de evitar que, em caso de vazamento de dados de um elevado número de usuários, haja a aplicação de sanções milionárias para cada vítima do incidente, causando riscos para a continuidade das atividades de muitas instituições privadas. O autor argumenta ainda que a iniciativa reduz a insegurança jurídica e estimula investimentos nas empresas que, de alguma maneira, realizam tratamento de dados pessoais.

Não obstante a louvável iniciativa, entendemos que a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – em 2018 representou um significativo avanço na legislação brasileira que regula os direitos e deveres no universo da internet. A modernidade da nova lei é evidenciada na clareza e precisão das regras estabelecidas para o tratamento das informações pessoais no mundo digital, ao estabelecer limites e obrigações para a coleta, guarda e transferência de dados dos internautas, ainda que se reconheça que há oportunidade de aperfeiçoamentos.

Na questão específica de multas, objeto das proposições em exame, embora consideremos meritória a preocupação demonstrada pelos autores, qual seja a de evitar que haja excessiva e desequilibrada utilização deste mecanismo, penalizando as empresas do setor, entendemos que a LGPD, na forma em que foi aprovada, estabelece salvaguardas suficientes para que distorções dessa natureza não se concretizem.

O mesmo raciocínio vale para o texto apenso, Projeto de Lei nº 6.149, de 2019. Ainda que sejam louváveis as preocupações que justificaram a apresentação da proposição, nos parece que o prazo de 18 meses para entrada em vigor da maior parte dos dispositivos da LGPD, previsto no texto originalmente aprovado, e posteriormente alongado para 24 meses, por ocasião da aprovação da Lei nº 13.853, em 8 de julho de 2019, visa justamente





a conceder um período de adaptação aos agentes interessados. Assim, entendemos ser excessivo conceder um prazo adicional de adaptação de mais 2 anos. Não obstante, a própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD - tem autonomia para flexibilizar a dosimetria das multas a serem aplicadas, em consonância com o que estabelece a LGPD.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.420, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 6.149, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO Relator



